LEI N.º 1992 **DE 04 DE JULHO DE 2001**

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA**, e Eu Prefeita Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína, para 2002, compreendendo:

I - As prioridades e metas de Administração Pública Municipal;

II - A estrutura e organização dos Orçamentos;

III – As Diretrizes para elaboração e execução do Orçamento-Programa do Município e Alterações;

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
VII – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o Artigo 165, § 2º, da Constituição, as Metas e as Prioridades para o Exercício Financeiro de 2002 são as especificadas no ANEXO DE METAS E PRIORIDADES que integra esta Lei, as quais terão

precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, serão conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II
A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PLANO PLURIANUAL;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, modalidade de aplicação, fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

1- pessoal e encargos sociais;
2- juros e encargos da dívida;
3- outras despesas correntes;
4- investimentos;
5- inversões financeiras
6- amortização da dívida;
7- o contingenciamento de despesas, no caso dos riscos fiscais.

Art. 5º - As metas Físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o Artigo 8º, §, inciso, desta Lei.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Público Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, fundações instituídas mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação especificas as dotações destinadas.

I - as ações descentralizadas de saúde e assistência social para o conjunto do Município.

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício (aposentados e pensionistas);

III - ao conjunto do Município para o atendimento de ações de alimentação escolar;

IV as despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito do Poder Executivo;

V - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso IV deste Artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará á Câmara Municipal respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III – anexos do Orçamento-Programa, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195, da Constituição;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;

III- programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212, da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação

IV- Fontes de recursos por grupos de despesas; e

V- Despesas do orçamento fiscal segundo o programa de governo, com o seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2002, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

§ 3º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscais anteriores (1998,1999,2000 e 1º semestre 2001);

II - a programação orçamentária, detalhada por unidade orçamentárias, dos gastos nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, do meio ambiente, da segurança, da infra-estrutura urbana, de desenvolvimento econômico;

III - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2001 e a estimada para 2002, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receita, inclusive financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2002.

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, do Poder Executivo, executada nos últimos três anos, a execução provável para 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000);

Art. 9º - O identificador de uso, a que se refere o Artigo 4º desta Lei, destina-se a indicar que recursos compõem contrapartida municipal, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais; as receitas provenientes da concessão e permissão constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução.

Art. 10º - Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a Lei Orçamentária, figurando exclusivamente no Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 6º, da Constituição.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - A elaboração do Projeto, aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem

como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no ANEXO DE METAS FISCAIS que integra a presente Lei.

Art. 12 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do PLANO PLURIANUAL 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 – O Poder Executivo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2002 o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2002.

§ 1º - No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e desapropriação de imóveis urbanos.

§ 2º - Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2001 e as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2000 e 2001.

Art. 14 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 – O Poder Executivo Municipal encaminhará até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, a relação dos dados e débitos de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2002, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações e por grupos de despesas, conforme detalhamento constante do Artigo 4º, especificando.

a) número da ação ordinária;
b) número do precatório;
c) tipo de causa julgada;
d) data da autuação do precatório;
e) nome do beneficiário; e
f) valor do precatório a ser pago.

§ 1º - A relação dos débitos de precatórios, de que trata o caput artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito

em julgado da decisão exeqüenda; A simples atualização monetária de precatórios, não constitui alteração de valor para fins de pagamento, considerando o valor lançado no orçamento.

Art. 16 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Artigo 167, § 3º, da Constituição, e;

IV – excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária não consignará recursos a subtítulo de projeto.

Art. 17 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulo de projetos novos se:

I - os recursos alocados viabilizem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso V, do caput do artigo 7º, desta Lei;

II – busca de recursos para adequadamente, contemplar os projetos e respectivos títulos em andamento, inclusive de incentivos à cultura.

Art. 18 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente.;

II – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumento congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

§ 1º - Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I e II do caput artigo, as destinações para:
a) - unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;
b) – recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos.

Art. 19 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas e sociais. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida.

Art. 20 - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do orçamento fiscal somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 21 - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos de cancelamentos de dotações sobre as execuções das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º - Quanto a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas constantes do demonstrativo referido no Artigo 2º, desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

Art. 22 – Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista no inciso V, do artigo 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

Art. 23 - Os Orçamentos do Município, Órgãos, e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas, previstos no Artigo 165, § 5º, incisos I e II, da Constituição, serão apresentados de forma conjunta. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária do

Município, também conterá os projetos de Leis Orçamentárias das Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive de Fundações instituídas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 - A Lei Orçamentária não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública municipal superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida interna, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Municipal.

Art. 25 - A Lei Orçamentária disporá acerca da aplicação do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao controle permanente dos limites da dívida pública municipal; conciliará informações dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, quanto a obrigatoriedade dos cálculos relativos às dívidas consolidada e mobiliária. Estabelecer parâmetros para o contingenciamento de dotações orçamentárias, com o fito de equilibrar o orçamento, dentro dos prazos e limites estabelecidos pela lei específica.

Art. 26 - Por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 35 a 37), ficam vedados:

I - realizações de empréstimos e financiamentos entre os Entes Federados, União, Estados e Municípios;

II - operações de crédito destinadas ao financiamento de despesas de custeio;

III- estão vedadas, igualmente, as operações entre banco público municipal e seu ente controlador;

IV- estão proibidos a emissão, o aceite e o aval de papéis emitidos por particulares;;

V – os restos a pagar serão inscritos de conformidade com os limites instituídos pela Lei Complementar 101/00 (LRF).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 27 - O Poder Executivo publicará, até 30 de Setembro de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal,

demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, entidades vinculadas da administração indireta, inclusive fundações.

§ 2º - Os cargos transformados após 30 de setembro de 2001, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 28 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos poderes Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o Artigo 169, da Constituição.

Art. 29 - No exercício de 2002, observado o disposto no Artigo 169, da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Artigo 27 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II – houver vacância, após 30 de setembro de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 30 - Os Projetos de Lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do Artigo 27, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e de Planejamento, em suas respectivas áreas de competência. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, das Entidades da Administração Indireta e Fundações, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31 - No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no Artigo 28, desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade, mediante Lei Específica.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS MUNICIPAIS DE FOMENTO

Art. 32 - As agências financeiras municipais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I - a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida da populacional mais carente, via financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana;

II - estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos e serviços de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, pequenos produtores;

III – a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria de competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento da economia municipal e à geração de empregos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - A Lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 34 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação especificada a receita adicional esperada, em decorrência de uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação;

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, como objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 36 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no Artigo 11 desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" "investimentos" e "Inversões Financeiras".

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e Órgãos que se fizerem necessários, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo os Relatórios preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como Relatório de Avaliação do cumprimento das Metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 37 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais, consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia vinte de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 39 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central de planejamento e orçamento deverá atender, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item da receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei.

Art. 40 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Poder Executivo até 31 de Dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas.

I - pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida e,

Art. 41 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta submeterão os processos referentes pagamento de precatórios a apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observados as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Procuradoria Municipal poderá incumbir os órgãos jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 (quatro) dias do mês de Julho do ano 2.001.

VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Prefeita Municipal